



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXV n. 8.471

CAMPO GRANDE-MS, SEXTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2013

64 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretário de Estado de Fazenda JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO	Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB
Vice-Governadora SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Governo SIMONE TEBET	Secretária de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Secretário de Estado da Casa Civil OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado Extraordinário de Articulação, de Desenvolvimento Regional e dos Municípios NELSON TRAD FILHO	Secretário de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI
Secretário de Estado Extraordinário da Juventude HERCULANO BORGES DANIEL	Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEI

LEI Nº 4.381, DE 11 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2014, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;

II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimento;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais para a satisfação de necessida-

des presentes não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2014, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2014, serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas na 2ª Revisão do Plano Plurianual para o período 2012-2015, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo con-

tínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contra-prestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto e ou por atividade classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

c) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

d) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

e) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

f) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

h) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

i) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

e) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

f) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;

g) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

h) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

i) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

j) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 30 de agosto de 2013, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,00% (dois inteiros por cento);

III - Tribunal de Justiça: 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento);

V - Defensoria Pública do Estado: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - receitas vinculadas da administração indireta e repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2014, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora-Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materiade@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 9,18

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto Normativo.....	08
Decreto	10
Secretarias.....	10
Administração Indireta.....	13
Boletim de Licitações.....	31
Boletim de Pessoal.....	35
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	45
Municipalidades.....	47
Publicações a Pedido.....	64

destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 18. No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;

II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - Demonstrativo de Metas Anuais;

III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do

Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

X - Demonstrativo de Indicadores Macroeconômicos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 23. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos com alterativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 24. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 25. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e quadrimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 26. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 27. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 28. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2013, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2014.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo da 2ª Revisão do Plano Plurianual para o período 2012-2015.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 11 de julho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

DEMONSTRATIVO I - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF - (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	27.840.800	Contenção dos Gastos na mesma proporção	27.840.800
SUBTOTAL	27.840.800	SUBTOTAL	27.840.800
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	65.541.000	Utilização da Reserva de Contingência	65.541.000
Outros Riscos Fiscais	29.233.100	Utilização da Reserva de Contingência	29.233.100
SUBTOTAL	94.774.100	SUBTOTAL	94.774.100
TOTAL	122.614.900	TOTAL	122.614.900

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO II - METAS ANUAIS

AMF - (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	12.489.917.000	11.895.159.048	17,97	13.028.061.000	11.873.375.256	16,83	14.416.601.000	12.428.104.310	16,68
Receitas Primárias (I)	11.894.042.089	11.327.659.132	17,12	12.928.526.045	11.782.662.151	16,70	14.305.970.452	12.332.733.149	16,55
Despesa Total	12.489.917.000	11.895.159.048	17,97	13.028.061.000	11.873.375.256	16,83	14.416.601.000	12.428.104.310	16,68
Despesas Primárias (II)	11.788.342.089	11.226.992.466	16,96	12.311.826.045	11.220.620.684	15,90	13.393.590.452	11.546.198.665	15,49
Resultado Primário (III) = (I - II)	105.700.000	100.666.667	0,15	616.700.000	562.041.467	0,80	912.380.000	786.534.483	1,06
Resultado Nominal	340.270.704	324.067.337	0,49	(681.587.038)	(621.177.524)	(0,88)	(794.358.025)	(684.791.401)	(0,92)
Dívida Pública Consolidada	8.037.427.560	7.654.692.914	11,57	7.353.960.926	6.702.174.460	9,50	6.557.723.306	5.653.209.747	7,59
Dívida Consolidada Líquida	8.037.427.560	7.654.692.914	11,57	7.353.960.926	6.702.174.460	9,50	6.557.723.306	5.653.209.747	7,59

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO III - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.857.787.000	17,99	10.027.286.152	18,30	169.499.152	1,72
Receitas Primárias (I)	9.433.853.665	17,22	9.858.589.528	17,99	424.735.863	4,50
Despesa Total	9.857.787.000	17,99	10.084.982.226	18,41	227.195.226	2,30
Despesas Primárias (II)	9.124.753.665	16,65	9.297.520.017	16,97	172.766.352	1,89
Resultado Primário (III) = (I-II)	309.100.000	0,56	561.069.511	1,02	251.969.511	81,52
Resultado Nominal	(224.493.837)	(0,41)	177.149.855	0,32	401.643.692	178,91
Dívida Pública Consolidada	6.821.449.740	12,45	7.955.809.354	14,52	1.134.359.614	16,63
Dívida Consolidada Líquida	5.933.043.832	10,83	6.955.761.143	12,70	1.022.717.311	17,24

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO IV - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	9.354.751.900	9.857.787.000	5,38	11.357.699.457	15,22	12.489.917.000	9,97	13.028.061.000	4,3	14.416.601.000	10,66
Receitas Primárias (I)	9.054.115.862	9.433.853.665	4,19	10.828.880.226	14,79	11.894.042.089	9,84	12.928.526.045	8,70	14.305.970.452	10,65
Despesa Total	9.354.751.900	9.857.787.000	5,38	11.357.699.457	15,22	12.489.917.000	9,97	13.028.061.000	4,31	14.416.601.000	10,66
Despesas Primárias (II)	8.735.115.862	9.124.753.665	4,46	10.388.170.226	13,85	11.788.342.089	13,48	12.311.826.045	4,44	13.393.590.452	8,79
Resultado Primário (III) = (I - II)	319.000.000	309.100.000	(3,10)	440.710.000	42,58	105.700.000	(76,02)	616.700.000	483,44	912.380.000	47,95
Resultado Nominal	136.551.613	(224.493.836,75)	(264,40)	(202.655.546,64)	(9,73)	340.270.704	(267,91)	(681.587.038)	(300,31)	(794.358.025)	16,55
Dívida Pública Consolidada	6.451.543.707	6.821.449.740	5,73	7.198.533.433	5,53	8.037.427.560	11,65	7.353.960.926	(8,50)	6.557.723.306	(10,83)
Dívida Consolidada Líquida	6.084.852.286	5.933.043.832	(2,49)	7.198.533.433	21,33	8.037.427.560	11,65	7.353.960.926	(8,50)	6.557.723.306	(10,83)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	10.290.227.090	10.399.965.285	1,07	11.357.699.457	9,21	11.895.159.048	4,73	11.873.375.256	(0,18)	12.428.104.310	4,67
Receitas Primárias (I)	9.959.527.448	9.952.715.617	(0,07)	10.828.880.226	8,80	11.327.659.132	4,61	11.782.662.151	4,02	12.332.733.149	4,67
Despesa Total	10.290.227.090	10.399.965.285	1,07	11.357.699.457	9,21	11.895.159.048	4,73	11.873.375.256	(0,18)	12.428.104.310	4,67
Despesas Primárias (II)	9.608.627.448	9.626.615.117	0,19	10.388.170.226	7,91	11.226.992.466	8,07	11.220.620.684	(0,06)	11.546.198.665	2,90
Resultado Primário (III) = (I - II)	350.900.000	326.100.500	(7,07)	440.710.000	35,15	100.666.667	(77,16)	562.041.467	458,32	786.534.483	39,94
Resultado Nominal	150.206.774	(236.840.998)	(257,68)	(202.655.547)	(14,43)	324.067.337	(259,91)	(621.177.524)	(291,68)	(684.791.401)	10,24
Dívida Pública Consolidada	7.096.698.078	7.196.629.475	1,41	7.198.533.433	0,03	7.654.692.914	6,34	6.702.174.460	(12,44)	5.653.209.747	(15,65)
Dívida Consolidada Líquida	6.693.337.515	6.259.361.243	(6,48)	7.198.533.433	15,00	7.654.692.914	6,34	6.702.174.460	(12,44)	5.653.209.747	(15,65)

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	(44.518.400.409)	98,95	(10.277.841.503)	95,61	(361.248.257)	44,89
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	(471.843.393)	1,05	(471.843.393)	4,39	(443.406.803)	55,11
TOTAL	(44.990.243.802)	100,00	(10.749.684.896)	100,00	(804.655.060)	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	(9.559.904.643)	21,43	(53.149.244)	0,56	(52.474.826)	98,73
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(35.053.976.812)	78,57	(9.506.755.399)	99,44	(674.418)	1,27
TOTAL	(44.613.881.455)	100,00	(9.559.904.643)	0100,00	(53.149.244)	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO VI - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	5.108.421,00	6.873.511	1.533.546
Alienação de Bens Móveis	1.837.106,00	1.362.263	1.096.470
Alienação de Bens Imóveis	3.271.315,00	5.511.248	437.076
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	106.812,00	1.210.927	30.240
DESPESAS DE CAPITAL	106.812,00	177.235	0
Investimentos	-	177.235	0
Inversões Financeiras	106.812,00	0	0
Amortização da Dívida	-	-	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	1.033.692	30.240
Regime Geral de Previdência Social	-	-	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	1.033.692	30.240
SALDO FINANCEIRO	2012 (g) = ((Ia - Id) + IIh)	2011 (h) = ((Ib - Ie) + IIIi)	2010 (i) = (Ic - If)
VALOR (III)	16.516.397	11.514.788	5.852.204

FONTE: Balança Geral do Estado

DEMONSTRATIVO VII - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	242.071.413	269.146.956	288.421.929
RECEITAS CORRENTES	242.071.413	269.146.956	288.421.929
Receita de Contribuições dos Segurados	236.577.693	259.659.488	279.295.605
Pessoal Civil	202.197.195	220.407.287	233.901.934
Pessoal Militar	34.380.498	39.252.201	45.393.671
Outras Receitas de Contribuições	489.319	413.644	435.424
Receita Patrimonial	692.172	232.403	127.639
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	4.312.229	8.841.421	8.563.261
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.413.152	7.528.317	7.579.702
Outras Receitas Correntes	899.077	1.313.104	983.559
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	387.638.355	432.668.733	445.998.545
RECEITAS CORRENTES	387.638.355	432.668.733	445.998.545
Receita de Contribuições	387.638.355	432.668.733	445.998.545
Patronal	387.638.355	432.668.733	445.998.545
Pessoal Civil	327.080.784	359.958.780	370.331.214
Pessoal Militar	60.557.571	72.709.953	75.667.331
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	629.709.768	701.815.689	734.420.474

CONTINUAÇÃO - DEMONSTRATIVO VII

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)	988.497.683	1.126.550.504	1.296.985.990
ADMINISTRAÇÃO	984.283	1.034.711	1.334.157
Despesas Correntes	983.699	1.033.741	1.254.846
Despesas de Capital	584	970	79.311
PREVIDÊNCIA	987.513.400	1.125.515.793	1.295.651.833
Pessoal Civil	852.775.633	970.262.483	1.113.209.075
Pessoal Militar	134.622.928	155.253.310	182.442.758
Outras Despesas Previdenciárias	114.839	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	114.839	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)	1.934	4.306	5.351
ADMINISTRAÇÃO	1.934	4.306	5.351
Despesas Correntes	1.934	4.306	5.351
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	988.499.617	1.126.554.810	1.296.991.341
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(358.789.849)	(424.739.121)	(562.570.867)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	357.766.424	473.177.049	555.143.047
Plano Financeiro	357.766.424	473.177.049	555.143.047
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	164.820.711	235.977.300	298.428.589
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	192.945.713	237.199.749	256.714.458
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

FONTE: Balanço Geral do Estado

DEMONSTRATIVO VII-1- PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2012				35.232.997
2013	1.105.118.075	1.357.623.617	(252.505.542)	(217.272.545)
2014	1.132.436.700	1.474.224.084	(341.787.384)	(559.059.929)
2015	1.162.767.759	1.611.756.909	(448.989.150)	(1.008.049.079)
2016	1.177.385.698	1.672.312.275	(494.926.577)	(1.502.975.655)
2017	1.188.904.637	1.717.267.522	(528.362.885)	(2.031.338.540)
2018	1.200.444.776	1.764.052.179	(563.607.403)	(2.594.945.943)
2019	1.211.803.500	1.811.770.282	(599.966.783)	(3.194.912.706)
2020	1.221.453.487	1.851.987.550	(630.534.063)	(3.825.446.769)
2021	1.229.718.119	1.885.935.648	(656.217.529)	(4.481.664.298)
2022	1.237.290.002	1.918.415.475	(681.125.473)	(5.162.789.770)
2023	1.244.213.864	1.949.145.886	(704.932.022)	(5.867.721.992)
2024	1.250.882.384	1.983.574.214	(732.691.830)	(6.600.413.823)
2025	1.256.710.042	2.015.708.243	(758.998.201)	(7.359.412.024)
2026	1.261.787.798	2.046.972.275	(785.184.478)	(8.144.596.502)
2027	1.266.885.154	2.082.744.539	(815.859.385)	(8.960.455.887)
2028	1.270.804.729	2.113.252.430	(842.447.700)	(9.802.903.588)
2029	1.273.019.449	2.133.408.605	(860.389.157)	(10.663.292.744)
2030	1.274.725.858	2.153.030.337	(878.304.479)	(11.541.597.223)
2031	1.274.926.535	2.164.509.225	(889.582.691)	(12.431.179.914)
2032	1.273.916.845	2.172.826.929	(898.910.083)	(13.330.089.997)
2033	1.273.749.598	2.189.439.794	(915.690.196)	(14.245.780.193)
2034	1.271.614.534	2.198.461.823	(926.847.290)	(15.172.627.483)
2035	1.268.727.391	2.203.828.750	(935.101.359)	(16.107.728.842)
2036	1.265.285.769	2.209.695.178	(944.409.409)	(17.052.138.251)
2037	1.261.069.858	2.213.074.254	(952.004.397)	(18.004.142.647)
2038	1.256.152.493	2.218.140.694	(961.988.202)	(18.966.130.849)
2039	1.250.059.157	2.216.672.296	(966.613.138)	(19.932.743.988)
2040	1.243.908.233	2.215.995.917	(972.087.684)	(20.904.831.672)
2041	1.236.196.323	2.211.477.460	(975.281.137)	(21.880.112.809)
2042	1.226.369.265	2.202.890.306	(976.521.041)	(22.856.633.850)
2043	1.215.050.023	2.188.068.000	(973.017.977)	(23.829.651.826)
2044	1.204.042.023	2.176.412.634	(972.370.612)	(24.802.022.438)
2045	1.191.032.187	2.153.013.750	(961.981.563)	(25.764.004.001)
2046	1.178.364.562	2.136.286.021	(957.921.458)	(26.721.925.459)
2047	1.163.258.366	2.109.564.633	(946.306.268)	(27.668.231.727)
2048	1.149.293.709	2.088.527.912	(939.234.204)	(28.607.465.930)
2049	1.134.018.961	2.061.530.035	(927.511.074)	(29.534.977.004)
2050	1.118.945.949	2.038.595.707	(919.649.758)	(30.454.626.762)
2051	1.102.767.127	2.009.754.189	(906.987.063)	(31.361.613.825)
2052	1.087.289.369	1.984.316.981	(897.027.612)	(32.258.641.437)
2053	1.070.679.645	1.951.438.708	(880.759.063)	(33.139.400.500)
2054	1.055.275.316	1.926.369.982	(871.094.666)	(34.010.495.166)
2055	1.038.994.379	1.896.504.850	(857.510.472)	(34.868.005.638)
2056	1.023.444.330	1.868.679.894	(845.235.564)	(35.713.241.202)
2057	1.007.942.369	1.840.786.884	(832.844.515)	(36.546.085.717)
2058	992.925.321	1.813.807.508	(820.882.188)	(37.366.967.905)
2059	977.734.613	1.782.793.754	(805.059.140)	(38.172.027.045)
2060	963.548.518	1.753.299.780	(789.751.262)	(38.961.778.307)
2061	949.822.833	1.723.528.762	(773.705.929)	(39.735.484.236)
2062	936.801.495	1.699.243.059	(762.441.564)	(40.497.925.799)
2063	923.415.130	1.671.648.675	(748.233.545)	(41.246.159.345)
2064	911.537.944	1.648.975.403	(737.437.459)	(41.983.596.803)
2065	899.388.418	1.624.386.464	(724.998.046)	(42.708.594.849)
2066	888.374.426	1.602.807.163	(714.432.736)	(43.423.027.585)

2067	877.534.721	1.580.323.309	(702.788.588)	(44.125.816.173)
2068	867.546.177	1.561.619.593	(694.073.416)	(44.819.889.589)
2069	857.488.211	1.540.403.016	(682.914.804)	(45.502.804.393)
2070	848.531.385	1.522.642.130	(674.110.745)	(46.176.915.139)
2071	839.292.850	1.502.471.348	(663.178.498)	(46.840.093.637)
2072	831.107.374	1.481.732.317	(650.624.944)	(47.490.718.580)
2073	823.329.265	1.460.120.481	(636.791.216)	(48.127.509.797)
2074	815.828.368	1.438.942.096	(623.113.728)	(48.750.623.525)
2075	808.951.519	1.416.686.228	(607.734.709)	(49.358.358.235)
2076	803.399.633	1.398.142.710	(594.743.077)	(49.953.101.311)
2077	797.293.382	1.375.769.948	(578.476.566)	(50.531.577.877)
2078	792.224.600	1.355.911.876	(563.687.276)	(51.095.265.153)
2079	787.304.199	1.334.633.574	(547.329.375)	(51.642.594.528)
2080	782.852.618	1.313.483.417	(530.630.798)	(52.173.225.326)
2081	767.092.497	1.291.949.559	(524.857.062)	(52.698.082.388)
2082	766.045.284	1.272.608.066	(506.562.783)	(53.204.645.171)
2083	764.448.405	1.252.178.015	(487.729.610)	(53.692.374.780)
2084	763.116.877	1.232.897.586	(469.780.709)	(54.162.155.489)
2085	762.053.120	1.214.371.427	(452.318.307)	(54.614.473.796)
2086	760.666.921	1.196.131.737	(435.464.816)	(55.049.938.612)
2087	759.405.604	1.178.690.314	(419.284.710)	(55.469.223.323)

NOTA: Projeção atuarial realizada em maio de 2013 - BRASILIS Consultoria

DEMONSTRATIVO VIII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e conforme disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 5ª edição.

Demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, não constam as renúncias de receita:

- 1) Anteriores à promulgação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2014-2016);
- 3) Provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

DEMONSTRATIVO IX – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	103.950.000,00
(-) Transferências Constitucionais	31.069.500,00
(-) Transferências ao FUNDEB	18.480.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	54.400.500,00
Redução Permanente de Despesa (II)	54.169.500,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	108.570.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	108.570.000,00

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO X - INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2011	2012	2013	2014	2015	2016
IPCA/IBGE	6,50	5,50	5,50	5,00	4,50	5,00
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	5,93	5,79	5,58	6,43	6,60	6,87
PIB DE MS (R\$ milhões)	49.090,75	54.789,43	62.184,30	69.491,89	77.411,88	86.452,93
INDICADOR DE CONVERSÃO	1,10	1,06	1,00	1,05	1,10	1,16

FONTE: SEMAC/CAES